

Lei nº 38 de 4 de dezembro de 1966.

Dispõe sobre os tributos que indica e de que trata a Lei Federal nº 5.142, de 25 de outubro de 1966, reguladora da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Beberibe, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os tributos de competência municipal a que se refere a Emenda Constitucional

Lei anterior - nº 6 de 25 de março 1966

nº 18, de 1º de dezembro de 1965, regulamentada pela Lei Federal nº 5.207, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º - Integram o sistema tributário deste Município a partir de 1º de janeiro de 1964:

I. os impostos:

- a) sobre a propriedade: predial territorial urbana;
- b) sobre a circulação de mercadorias;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II. as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e diversificados.

Art. 3º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade e domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§-1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem

postamento para distribuição domiciliar;

V - escola pública

distância ≤ 10 - na três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana constantes de loteamentos já aprovados ou que venham a sê-lo pela Prefeitura deste Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 5º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos e nas hipóteses de compromisso de compra e venda, se o compromissário comprador estiver na posse do imóvel.

Art. 6º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor venal do imóvel edilício para a metade quando o seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

2)º O valor venal dos terrenos será apu-
rados com base nos seguintes ele-

mentos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte
- b) o índice médio de avaliação colub.
pendente à zona em que se situa
do o imóvel;
- c) o preço do terreno nas últimas trans-
ações de compra e venda
nas zonas respectivas.
- d) qualquer outro dados informativos
obtidos pela Prefeitura, cabendo aos con-
tribuintes a faculdade de requerer ao
gestor do Município a nomeação de
um ou mais avaliadores idôneos para
determinar qualquer dúvida porventura
existentes quanto ao valor do imóvel
to lançado.

Art. 7º: O imposto predial tem como fato
quadro a propriedade, o domínio
util deste artigo, todas as edifi-
cações ou construções que possam
servir à habitação ao uso ou se-
rvício, seja qual for sua denomi-
nação, forma ou destino.

Art. 8º: O imposto a que se refere o
artigo anterior será cobrado na
base de 1% (um por cento) sobre
o valor venal da edificação ou
construção, excluído o terreno, redu-
zendo-se para a metade quando

o seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel neste Município.

Parágrafo único - O valor venal da edificação ou construção será calculada levando-se em conta a área construída, o valor unitário da construção e o estado de conservação do imóvel, aplicando-se, no caso de inconformação do proprietário quanto ao total do imposto lançado, a faculdade prevista na letra d do § 1º do artigo 6º desta lei.

Art. 9º - Imposto municipal sobre circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída do estabelecimento industrial ou comercial, situado no território deste Município e será cobrado com base na legislação pertinente.

§ 1º - Imposto incidirá igualmente nas operações que forem objetos de circulação estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento para a operação subsequente realizada fora do território deste Município, que cobrará o tributo como se a operação fosse tributada pelo Estado e na forma da legislação deste, mas aplicando-se a alíquota de que trata o art. 10 da presente lei.

Art. 10º - A base do cálculo do imposto

mencionado no Artigo anterior é o montante devido ao Estado, do título do imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento)

Parágrafo único - O imposto será recolhido por guia, e os empresários para os estabelecimentos para o recolhimento do imposto estadual.

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para a arrecadação por este do imposto sobre a circulação de mercadorias conjuntamente com o mesmo tributo estadual.

Parágrafo único - O Município, para fazer face aos encargos do Estado na cobrança do imposto, ficará autorizado ao pagamento da percentagem fixada pela legislação estadual e autorizado a abrir a necessidade do crédito se não dispuser de recursos ocidentários próprios, montante correspondente ao seu crédito.

Art. 2º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços que não configure por si só, fato gerador do imposto de consumo.

dos Estados

§ 1º Para os efeitos deste artigo consi-
dera-se:

- a) - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou aparelhos a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 3º O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita líquida mensal do contribuinte e a sua alíquota fixa da em 1% (um por cento) do rendimento tributável.

Art. 13 São as seguintes as taxas instituídas por esta lei:

- a) - de aferição de pesos e medidas;
- b) - de licenças;
- c) - de expediente;
- d) - de serviços diversos;
- e) - de serviços urbanos.

Parágrafo único - A cobrança destas taxas será regulada em lei a per

encaminhada à Câmara Municipal imediatamente.

Art. 14 - A contraprestação de metragem será cobrada por este Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária obedecidas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 5.142 de 25 de Outubro de 1966.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1967, rejeitadas as disposições em contrário.

P. P. e certifique-se

Paco da Prefeitura Municipal de Beiriz em 30 de novembro de 1966.
Eu Genevina de Almeida Carneiro, escriturária, fiz este registro e certifiquei no original, e publiquei no lugar de costume.

Data supra. Carneiro

Beiriz, 30 de Novembro de 1966

Prefeito Municipal

José Aparício Colares

Secretário Tesoureiro